

**A. I. Nº** - 108491.0132/14-0  
**AUTUADO** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**AUTUANTE** - AILDETE PORTO SEROES  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 10.04.2015

### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJJ Nº 0035-01/15

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Constatado o transporte de mercadorias, remetidas via SEDEX, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor dos produtos em situação irregular, sendo-lhe atribuída a condição de responsável solidário, por ter aceitado, para entrega, mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Incompetência para declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está sujeita à norma da responsabilidade solidária quando efetua transporte de bens ou mercadorias não sujeitos a legislação postal. Imunidade intergovernamental recíproca inaplicável a esta hipótese. As mercadorias transportadas em documentação fiscal são bijuterias, cuja alíquota incidente é 17% e não 27%, conforme consignado nos autos. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2014, para exigência de ICMS no valor de R\$13.741,30 acrescido da multa de 100%, sob a acusação do cometimento da seguinte infração: *“Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal”*. Na descrição dos fatos consta que: *Mercadorias "semi joias div." oriundas de outro estado e sendo transportadas sem documentação fiscal correspondente, tendo como remetente Sandra Cléa, de Caruaru/PE e como destinatário Nelsidete Guedes de Salvador/BA.*

Foram anexados ao processo: Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 108491.0137/14 (fl. 05); um Quadro demonstrativo de apuração de preços de venda de mercadorias (fls. 06/15), cotação de valores afixados na própria mercadoria (fls. 16/19); memória de cálculo assinada pelo autuante. (fl. 20).

O autuado foi cientificado da autuação através da intimação (fl. 21). A remetente, Sandra Cléa Lucena da Silva, denominada micro empreendedora individual, CNPJ nº 19.159.525/0001-00, apresenta razões (fls. 23/25), sob o argumento que, apesar de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ter sido colocada na posição de infrator por transportar mercadorias de outro estado sem documentação é a real interessada na lide e quem suportará o prejuízo pelas perdas. Diz que o Conselho deve reconhecer a isenção de ICMS e a automática anulação da multa.

Aduz que sua empresa é cadastrada como Micro Empreendedor Individual - MEI, nos termos que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406/02 (novo código civil brasileiro). Explica que é assim considerada quem auferiu receita bruta, no ano calendário anterior, até R\$60.000,00 e que seja optante do Simples Nacional, consoante instituído pela Lei Complementar nº 128, de 19.12.08.

Diz que no intuito de revender bijuteria adquiriu 1.035 peças, no valor total de R\$5.123,50, em novembro de 2013, conforme nota fiscal que anexa (DOC 01). Em março de 2014, respeitando-se o limite de faturamento mensal, vendeu 397 daquelas peças para Nelsidete Guedes, em Salvador.

Afirma que a fiscal considerou o preço fixado em cada peça, totalizando R\$50.893,72, enquanto a venda por atacado fez o valor de R\$4.972,00, conforme nota fiscal (DOC 02). Ressalta que o preço afixado na etiqueta funciona apenas como sugestão de venda e que possui uma margem para que o revendedor possa atribuir descontos. Afirma, contudo, tais preços não condizem com a realidade da relação comercial estabelecida entre remetente e destinatário.

Assinala que se 1.035 peças foram compradas por R\$5.123,50, 397 peças vendidas para a cliente em Salvador, jamais poderia custar o valor arbitrado pela fiscal. Diz ainda que contratou um seguro junto aos correios, no valor de R\$4.972,00, consignando que se estivesse vendendo a mercadoria por um valor maior não haveria de contratar um seguro em valor inferior.

Conclui que é incabível a exigência do ICMS por se tratar de MEI, bem como a aplicação de multa de 100%. Pede que seja apreciada a presente defesa, julgando improcedente a autuação, seja reconhecida a isenção, a devolução da mercadoria e posterior juntada de documentos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protocola justificativa, através de Processo SIPRO nº 125068/2014-7, em 08.07.2014 (fls. 32/36), através de seu advogado (fls. 68/69), justificando que o prédio sede da ECT, onde se localiza a sua Gerência Jurídica Regional está interditada em face de pane elétrica de grande dimensão, que inviabilizou o acesso dos advogados à infra-estrutura e documentação necessária à elaboração dos prazos judiciais e administrativos ou a realização de audiências. Somente a partir de 08.07.2012 pode retomar os trabalhos. Apresenta cópias de jornais e fotos que comprovam os fatos alegados.

Na impugnação (fls. 42/67), pede que seja a mesma admitida e processada na forma da lei. Diz que não concorda com a notificação fiscal, considerando que o procedimento padece de nulidade, além de a autuada encontrar-se amparada pela imunidade, já fartamente explicitada pelo STF, que recepcionou o Decreto instituidor dos Correios, o que não pode ser ignorado pela Administração Tributária Estadual.

Cita trecho do julgamento do RE - 235677/MG, ao analisar a constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu a EBCT *“os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna.”*

Transcreve também Notícia do STF sobre a matéria, concluindo que *“ante a comentada recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, revela-se indubitável a inaplicabilidade do teor do art. 173, CF/88 ao caso em tela.”*

Argui ainda como *“preliminares prejudiciais do mérito da ação fiscal e da nulidade do procedimento fiscal”* o fato de o Protocolo ICM 23/88 estabelecer, em sua cláusula segunda, § 1º, que a lavratura de termo de apreensão tem que ser feita tanto em nome da transportadora em sentido amplo como do Contribuinte. Entende que o referido Protocolo constitui-se como um ato vinculante para todos aqueles que o subscreveram, inclusive para o Estado da Bahia. Diz que Fisco Estadual, *in casu*, não observou as formalidades essenciais referentes à fiscalização de mercadorias transportadas pela EBCT.

Observa que, no presente caso, a Autuante poderia ter efetuado a identificação do remetente e do destinatário das mercadorias apreendidas. Contudo, lavrou a notificação exclusivamente contra a ECT, em flagrante desconformidade com o Protocolo regulador das normas fiscalizatórias de aplicação específica aos Correios. Entende por conclusão que *“padece de nulidade o Termo de Apreensão de Mercadorias e, por consequência, o Auto de Infração correspondente.”*

Aduz que a EBCT não pode figurar no polo passivo deste lançamento (art. 11 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978), onde consta que *“os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a*

*quem de direito”, concluindo que “os únicos sujeitos da relação são o REMETENTE e o DESTINATÁRIO, cabendo tão somente a estes qualquer responsabilidade tributária.”*

Argui o *SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA e a INVIOABILIDADE DO OBJETO POSTAL*, que impedem a utilização de meios mais severos na fiscalização dos objetos que lhes são confiados, ao contrário do que ocorre com a SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, a qual tem como mister a fiscalização, através de seus agentes, do ato do desembaraço dos objetos postais. Suscita, ainda mais por isso, a nulidade do procedimento fiscal.

Diz que serviço postal não é transporte. Trata-se de equívoco da Receita Estadual. A notificada não pode ser considerada transportadora em sentido estrito, como o são as transportadoras particulares. *“Isto porque, no serviço postal, o transporte é apenas um elo entre a expedição e a entrega do objeto remetido, ao passo em que, no caso das transportadoras particulares trata-se de uma atividade-fim.”* Nesse sentido, a denominada Lei Postal (Lei nº 6538/78) que faz referências ao recebimento, transporte e entrega de objetos de correspondências, *“evidenciando que o serviço postal em qualquer de suas modalidades, monopolísticas ou não, tem por base três ações praticadas em cadeia, quais sejam o recebimento, o transporte e a entrega de objetos postais”*.

Afirma que o serviço postal é mais complexo que um simples serviço de transporte, uma vez que aquele oferece inviolabilidade do objeto postal, regulamentação legal que exige a continuidade, universalidade e confiabilidade garantidas pela União Federal, através da impugnante, que é empresa vinculada ao Ministério das Comunicações. O serviço postal é somente realizado pela EBCT, serviço tipicamente público (art. 21, CF 88), que não pode ser confundido com uma atividade genérica e abrangente. O particular aceite o transporte do seu cliente se quiser, contudo, para a EBCT essa *discricionariedade é vedada por Lei*, pois ela tem a obrigação legal de oferecer e garantir o serviço postal a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de distinção de credo, cor, raça ou ideologia política.

Insiste que o particular fixa seus preços de acordo com seus custos e com a margem de lucro que pretende auferir; a impugnante depende da aprovação de tarifas, realizada por Órgãos do Governo Federal (Ministério da Fazenda etc.). Conclui suas razões preliminares reafirmando que *“não há previsão legal para a exação em tela, porquanto o transporte, no serviço postal, não é fato econômico de relevância jurídica, escapando à hipótese de incidência legalmente estabelecida”*.

No mérito, discorre sobre a imunidade tributária (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e art. 150, VI, “a” da CF/88), que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios gravarem impostos sobre a renda, serviços e patrimônio uns dos outros.

Aduz que, sendo a EBCT uma empresa pública indireta Federal, enquadra-se perfeitamente na imunidade prevista na norma. Discorre sobre o tema. Destaca o Decreto-Lei nº 200/67, a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Melo, de Cirne Lima, sobre o real enquadramento da EBCT como prestadora de serviço público. Conclui que o que designa serviço público é a atividade ordenada constitucionalmente, própria do Estado, bem ao contrário da exploração econômica, no setor privado.

Fundamenta o poder de legislar sobre serviços postais, nos termos do artigo 22, VI da CF 88, Lei nº 6.538/78 (transcreve trechos), acrescentando que para a EBCT, a quem a lei irrogou o encargo de executar o serviço público postal, não pode haver mercadorias, mas simples objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas. Deduz, ainda que para os interessados (remetentes ou destinatários) sejam objetos afetivos financeiros, morais, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou mercadorias, para a ECT serão todos iguais. Uma só coisa. Objeto postal.

Reitera que tanto o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/79 foram recepcionados pela Constituição, o que garante a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a" da CF/88; não pode ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto; não pode ter seus serviços onerados tributariamente.

Discorre sobre o lançamento tributário, o conceito de circulação, aduzindo que da essência do serviço de transporte postal tem-se que não está incluso o conceito de fato gerador de ICMS esculpido na "Lei Estadual nº 6.284/97". Aduz que, se EBCT presta serviço de transporte, o serviço está à disposição de qualquer cidadão, não podendo recusar qualquer objeto, por mais distante, longe ou ermo que se encontre o destinatário. O serviço prestado pela EBCT não objetiva lucro, mas prestar serviço à comunidade.

Portanto, serviço postal não configura serviço de transporte, não podendo ser considerada como responsável tributária pelo recolhimento de ICMS sobre serviços de transporte de objetos postais.

Aduz que a Justiça Federal já se manifestou no sentido de considerar serviço postal a atividade da EBCT. A 7ª Vara Federal do Ceará (Autos do Processo nº 93.4753-1) e a 2ª Vara Federal de Porto Alegre (Autos do Processo nº 91.000119-8 e 91.0000112-0); decisão do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, do Estado do Paraná, que apreciando o Auto de Infração nº 01.3685761-4, lavrado contra a ECT, proferiu o Acórdão nº 283/94, cuja ementa é a seguinte: *“Os serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos não se confundem com serviços de transporte de cargas, estando fora do campo de incidência de ICMS.”*

Diz que inexistente a solidariedade arguida pelo Fisco. As normas insculpidas no artigo 201, I c/c artigo 39, I, alínea “d” do RICMS/97 obrigam aos *“contribuintes do ICMS”* e, conforme já abordado, a ECT, por gozar da prerrogativa da imunidade tributária, não se enquadra em tal categoria e mais *“incabível é a responsabilização solidária da Autuada, já que não se constitui como uma transportadora, mas sim como uma prestadora de serviço público postal”*.

Pede o acolhimento das nulidades suscitadas para que seja declarado insubsistente o Auto de Infração; caso ultrapassadas, no mérito, seja acolhida a defesa para julgar a improcedência do Auto de Infração. Reitera o artigo 11 da Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978, *in verbis*: *“Art. 11 – Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito.”*

Na informação fiscal (fls. 79/81), a autuante narra que, em 26.03.2014, nas dependências da empresa de transporte (EBCT), lavrou o Termo de Apreensão nº 108491.0137/14-1 apreendendo as mercadorias nele constantes, em função da falta de documentação fiscal com fundamento nos art. 201, I e art. 39, I, "a" do RICMS (Decreto nº 6.284/97).

Diz que a autuada pretende desfrutar de imunidade tributária sem nenhuma base legal, sendo Empresa Pública prestadora também do serviço de transporte. Se assim fosse, por uma questão de justiça, deveria ser estendida às outras empresas públicas, que também produzem bens e serviços.

Aduz que o erro cometido reside no desconhecimento da legislação, atropelando as normas fiscais e transportando mercadorias sem documentação fiscal. Conclui que órgãos da administração pública são também sujeitos passivos da obrigação tributária, conforme art. 36, RICMS BA.

Ao invés do Protocolo ICMS 23/98, citado pelo autuado, atualmente vigora o Protocolo ICMS 32/01, que obriga a EBCT efetuar o transporte de mercadorias e bens acompanhado de documentos fiscais, sendo empresa cadastrada como contribuinte no Estado da Bahia. O art. 410-A prevê normas específicas para a EBCT. Reafirma a procedência da ação fiscal em R\$13.741,30.

## VOTO

Na análise das peças que compõem o processo verifico que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de imposto, em razão de terem sido encontradas pela fiscalização do trânsito de mercadorias em poder do autuado, diversas bijuterias, semi joias (anel, brincos, colar, pulseiras) conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 108491.0137/14-1, de 26/03/2014, completamente desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, tudo em conformidade com os documentos às fls. 05 a 15.

A remetente das mercadorias, situado no Estado de Pernambuco, intervém nos autos (fls. 23/25) qualificando-se como *“real interessada”*, pede que sejam analisadas as suas considerações.

Na impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nota-se que o mesmo não adentrou no mérito da autuação, limitando-se tão somente na arguição de preliminares de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; aduzindo que serviço postal não prestação de serviço de transporte; que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é uma empresa transportadora e, como empresa pública, que é, goza de imunidade tributária.

Verifico, inicialmente, no que tange aos aspectos formais do lançamento tributário, é válido realçar que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos foi lavrado em consonância com a previsão legal, inexistindo o descumprimento do Protocolo ICM 23/88.

Sobre as questões de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, levantadas na defesa, deixo de apreciá-las, em virtude de não ser da competência deste órgão julgador, a teor do artigo 167, inciso I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto as preliminares de nulidades suscitadas na defesa, observo que ostentando a ECT natureza jurídica de empresa pública, como previsto no art. 173 da Constituição Federal, §§ 1º e 2º, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e tributárias, não podendo gozar de privilégios não extensivos às demais do setor. Desta forma, não há porque questionar se o serviço desenvolvido pelo autuado está ou não, enquadrado nas hipóteses de imunidade, consignadas no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, considerando a definição dada pela lei, quanto aos seus direitos e obrigações tributárias.

A Procuradoria Estadual, ao opinar sobre tal questão, já ressaltou, com bastante clareza, que a empresa pública se equipara às privadas nos regime jurídico e privilégios fiscais (art. 173), não havendo, conseqüentemente, amparo legal para a imunidade tributária nem para a alegação de ilegitimidade passiva, ambas invocadas pelo recorrente.

Rejeitadas, pois, as preliminares arguidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, não se encontrando motivos que o inquene de nulidades.

A impugnação do lançamento ou exigência fiscal na esfera administrativa, nos termos do art. 123 do RPAF BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, é assegurada ao sujeito passivo tributário, por isso deixo de apreciar a petição, colada aos autos, às fls. 23/25, salientando que não foi interposta pelo responsável legal tributário. A ECT não foi colocada na posição de infrator, como alegado na petição, mas, é, legalmente, o responsável tributário, uma que a lei impõe ao terceiro, na responsabilidade solidária legal, a tomada de determinadas providências para impedir ou dificultar a omissão do contribuinte (art. 124, II, CTN). A solidariedade é, na essência, a omissão de um dever de diligência, de vigilância. Justamente por isso, o solidário não é um terceiro qualquer, mas alguém que tenha relação com o fato gerador.

Embora seja necessário que o responsável solidário tenha vínculo com o fato gerador do tributo, a razão de sua responsabilização reside, precipuamente, na desobediência de um preceito legal que consiste no dever de transportar mercadorias somente acompanhadas de documento fiscal e nota fiscal válida. Percebe-se que, em um primeiro momento, o sujeito solidário é estranho ao acontecimento do fato jurídico tributário e integra outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita.

Nesse sentido, a Lei nº 7.014/96, em seu art. 6º, inciso III, estabeleceu que os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, que corresponde, inclusive, ao enquadramento escolhido pelo agente fiscal para a conduta ilícita praticada pelo autuado.

No mérito, da leitura do Termo de Apreensão à fl. 05, e do próprio Auto de Infração, sobressai que a ação fiscal está embasada no artigo 6º, inciso III, alínea "d" da Lei nº 7.014/96, cuja conclusão fiscal foi que dada a quantidade de produtos destinada, via SEDEX nº 680417077 BR, estas se tratavam de mercadorias para fins comerciais, e nessa condição, o autuado se equiparava a um transportador, respondendo solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre tais

operações. O débito encontra-se nos autos demonstrado à fl. 20, cujos preços foram coletados dos valores afixados nas próprias mercadorias, estando indicados os preços para cada item de mercadoria, e o montante da base de cálculo do imposto lançado no demonstrativo de débito.

O contribuinte autuado, em momento algum do seu recurso defensivo, se insurgiu quanto a acusação de que encontravam-se em seu poder as mercadorias apreendidas que foram transportadas pelo SEDEX. No entanto, argumenta que não pode ser considerado como responsável pelo pagamento do ICMS sobre o serviço de transporte de objetos pessoais, bem assim, não pode ser considerado como sujeito passivo da obrigação tributária, neste caso, por tratar-se de empresa integrante da Administração Pública, e por entender que o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não é passível de tributação.

De fato, o serviço prestado pela EBCT, relativamente ao transporte de mercadorias, em nada se assemelha ao serviço público denominado “*serviço postal*”, uma vez que a prestação sobre a qual deve ser reconhecida a imunidade tributária, tem de resumir-se àqueles por meio dos quais realizam-se as entregas de materiais que não se constituam em mercadorias destinadas ao comércio ou que sejam objeto de uma relação mercantil.

Ao transportar mercadorias com fins comerciais, o recorrente sai do âmbito do “*serviço postal*”, sobre o qual detém monopólio, ensejando, por conseguinte, a cobrança de todos os tributos devidos em razão do transporte, já que a atividade é tipicamente privada.

Ressalto que não há incidência do ICMS relativamente ao transporte de valores, correspondências e encomendas ou serviços postais da ECT. Entretanto, a legislação tributária, nesta hipótese, se refere à não incidência de imposto sobre as atividades desenvolvidas pelo autuado, na condição de transportador das encomendas, sendo que o imposto exigido no Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo sem a respectiva documentação fiscal, conforme frisado anteriormente.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária à ECT por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível, haja vista que no momento da postagem do volume o autuado tem o amparo legal para verificar o seu conteúdo, e exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas (art. 10, II, da Lei nº 6.538/78).

No caso presente, em especial, dada a quantidade da mercadoria apreendida, verifica-se que não se trata de serviço postal de encomenda para uso pessoal, mas sim, de transporte de mercadorias, via SEDEX, completamente desacompanhadas de documentação fiscal, destinadas para fins comerciais.

Cabe consignar que o Conselho de Fazenda Estadual, através das Juntas e Câmaras de Julgamento Fiscal, nos julgamentos dos litígios decorrentes de lançamento tributário, já firmou o entendimento que a ECT é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, assim como qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Contudo, no caso em concreto e, apesar de não ser abordado pelo autuado, compete observar que a mercadoria transportada, descrita no Termo de apreensão, se refere a bijuterias cuja alíquota aplicada não pode ser 27%, conforme consignado na memória de cálculo, mas 17%, a teor do art. 16, II, "g" da Lei nº 7.014/96, conforme abaixo reproduzido.

*"Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*( ... )*

*II - 25% nas operações e prestações relativas a:*

*( ... )*

*g) jóias (não incluídos os artigos de bijuteria):"*

Por oportuno, indica a legislação do ICMS desse Estado que a autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS, quando não for possível a apuração do valor real, na hipótese de operação ou prestação sem emissão de documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea (art. 22, I, da Lei nº 7.014/96). Na fiscalização do trânsito, será adotado o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência (§ 1º da Lei nº 7.014/96, art. 22, V, "b", 2), não havendo, pois, qualquer equívoco na admissão dos preços para vendas, existentes nas etiquetas de cada peça.

Assim sendo, concluo que restou comprovada a irregularidade apontada no Auto de Infração, no valor de R\$8.651,93 (R\$50.893,72 x 17%), respondendo solidariamente o autuado pelo pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108491.0132/14-0**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.651,93**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR